



MUNICIPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO, OBRAS E TRÂNSITO - SMODUTRAN



492
↑

Memorando nº 556/2020

Ijuí, (RS), 11 de agosto de 2020.

A COPAM

Assunto: Contrarrazões a Impugnação do Processo Administrativo nº 687/2020, referente ao pregão presencial nº 58/2020, apresentada pela empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP

JUSTIFICATIVA:

Acerca do protocolo da impugnação, não deve ser aceito, visto que foi protocolado em local diverso, conforme item 3.3.1 *"O pedido de impugnação deverá ser encaminhado diretamente à Coordenadoria de Compras (COPAM)..."*

O recebimento da referida impugnação, causou estranheza a Coordenadoria de Compras, pois foi recebido no setor de protocolos da Prefeitura, setor não habilitado, servindo apenas para tumultuar o processo licitatório.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

A seleção de proposta mais vantajosa reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela administração e sim um dever previsto no Art.14º da Lei de Licitações, que assim diz:

"Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."



MUNICÍPIO DE IJUÍ - PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
URBANO, OBRAS E TRÂNSITO - SMODUTRAN



453
A

Ora, a exigência de uma máquina, com as características descritas no Edital, não se apresenta arbitrária e discriminatória, pois é plenamente justificada pela necessidade desta máquina ao município.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim, atendendo a outros princípios constitucionais, qual seja o da eficiência, economicidade, dentre outros.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no referido edital.

Desta forma, o fato da empresa não possuir produtos nas condições exigidas pelo edital, não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame possui respaldo. E não é caso de modificação do Edital, pois a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir o equipamento para atingir seus objetivos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

O fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer.

Ressaltamos a importância e o dever da Administração Municipal em descrever minuciosamente o equipamento que vai adquirir para não causar prejuízos ao erário.

Em que pese o entendimento de ilegalidade da impugnante, tal impugnação não se deve prosperar, desta forma resta claro a prevalência do interesse público na aquisição de um maquinário com conjunto de funcionamento harmônico.

Com isso, opino pelo prosseguimento do certame por seus pertinentes fundamentos legais, ficando mantidas as características da Pá Carregadeira, visto que atendem o interesse público.

Jair Antonio da Rosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Obras e Trânsito.